TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	684182/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO:	CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS, INDS E COMS DE CHAPECÓ LTDA, ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI, VALMIR BALDISSERA
ADVOGADO / PROCURADOR	MANUELA ROSA DE CASTILHO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1683/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Empresa Representante desclassificada em razão de diversas falhas em sua proposta. Impossibilidade de saneamento mediante simples diligência. Não configuração das supostas irregularidades apontadas na proposta da empresa vencedora do certame. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Engegreen Coleta e Reciclagem de Resíduos Ltda. em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 085/2022 – PMM, instaurado pelo Município de Marmeleiro, tendo por objeto a "*contratação de empresa para realizar a coleta porta a porta dos resíduos sólidos urbanos – Classe II, em toda a área urbana do Município de Marmeleiro/PR, e transporte até a Estação de Transbordo – ETR da empresa Contratada responsável pela destinação final em aterro sanitário, conforme edital anexo*".

Contextualizou a Representante que apresentou a melhor proposta na fase de lances e, em 09/09/2022, o Pregoeiro determinou-lhe a apresentação da documentação exigida no item 2 do Anexo I do Edital – Termo de Referência, que foi anexada em 19/09/2022, e em face da qual foi desclassificada, em decisão comunicada pelo Pregoeiro em 27/09/2022, motivada pelo não atendimento aos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U83X

requisitos das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “i”, “k” e “l” do mencionado item do Edital, de acordo com o Memorando nº 065/2022, do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – DMARH.

Expôs que, sem que lhe fosse oportunizada manifestação ou interposição de recurso, foi convocada a próxima colocada, a empresa Cetric Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda., cuja documentação, analisada por meio do Memorando nº 069/2022 do DMARH, foi considerada condizente com as exigências editalícias.

Diante disso, interpôs recurso administrativo pelas mesmas razões que fundamentam a presente Representação, ao qual foi negado provimento, com base no Parecer Jurídico nº 500/2022, com sua consequente exclusão do certame.

Sustentou, em brevíssima síntese, que, embora a decisão do recurso haja sido pelo seu não provimento integral, o parecer jurídico foi pelo provimento total ou parcial quanto a parte dos itens que ensejaram sua desclassificação,[1] bem como que todas as falhas constatadas poderiam ser esclarecidas ou sanadas mediante a realização de diligências por parte da equipe técnica e de licitação, na forma do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, de modo que haveria ofensa aos princípios da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como contrariedade a precedentes do Tribunal de Contas da União.

Alegou, ademais, a ocorrência de falhas na classificação da empresa Cetric (por supostamente descumprir as alíneas “a”, “e”, “f” e “j”, do item 2 do Anexo I do Edital, e por não atender os requisitos para o sistema hidráulico de basculamento e a capacidade volumétrica dos veículos), algumas similares às que ensejaram a desclassificação da Representante, as quais, contudo, haveriam sido analisadas de maneira equivocada e de modo a favorecer essa empresa em detrimento da Representante, em ofensa ao princípio da isonomia.

[1] Provimento total relativamente aos itens “b” (listagem dos empregados da empresa), “c” (exames clínicos e médicos periódicos) e “vistoria” (sistema de basculamento e capacidade volumétrica), e provimento parcial relativamente aos itens “a” (apólice de seguro de transportes dos resíduos) e “k” (licença ambiental).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U83X

Requereu a expedição de medida cautelar para o fim de determinar a suspensão do certame, que estava em fase de assinatura do contrato, ou, alternativamente, a suspensão da execução do contrato, caso já assinado, e, no mérito, a classificação da empresa Representante ou a declaração da nulidade do certame, com a aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis

Por meio do Despacho nº 1403/22 (peça 17), foi determinada a intimação do Município de Marmeleiro, do respectivo Prefeito Municipal e da empresa Cetric Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para manifestação preliminar sobre a cautelar pleiteada e juntada de cópias integrais dos autos do procedimento licitatório, no prazo de 05 dias.

Em atendimento, a empresa Cetric apresentou manifestação nas peças 17 a 18, e o Município de Marmeleiro e o Prefeito Municipal, Sr. Paulo Jair Pilati, nas peças 19 a 42.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 1467/22 (peça 43), oportunidade em que foi negada a cautelar pleiteada e determinada a citação do Município de Marmeleiro, do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Paulo Jair Pilati, e da empresa Cetric Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

Devidamente citados, a empresa Cetric e o Município de Marmeleiro apresentaram suas razões defensivas, respectivamente, nas peças 49 a 50 e 51 a 52, em que reiteraram suas manifestações preliminares.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 230/23 (peça 56), assim concluída: “considerando que *a proposta da Representante continha irregularidades, não estando de acordo com as disposições editalícias, bem como que o mesmo não ocorreu com a proposta da Cetric, não se verifica ilegalidade na condução do Pregão Eletrônico nº 085/2022, de modo que a Representação se mostra improcedente*”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U83X

A 3ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 91/23 (peça 57), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica ao concluir que "*os apontamentos iniciais foram integralmente esclarecidos pelo Município, de forma que não há qualquer irregularidade no certame*".

É o relatório.

2. Acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/1993 deve ser julgada **improcedente**.

Depreende-se das manifestações instrutórias que restaram demonstradas tanto a regularidade da desclassificação da empresa Representante (ainda que lhe assista razão em relação a parte de suas irresignações quanto aos motivos de sua desclassificação, adiante abordadas) quanto a inocorrência das supostas falhas apontadas na classificação da empresa vencedora do certame.

Tendo em vista a qualidade e o nível de detalhamento da análise levada a efeito pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução nº 230/23 (peça 56, fls. 3 a 10), em que foram individualmente examinados os apontamentos formulados pela empresa Representante, passo a transcrevê-la, adotando-a como razão de decidir:

> A ENGEGREEN se insurge em relação à sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 085/2022, bem como à classificação da Cetric Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda. A desclassificação da Representante teve com fundamento o descumprimento dos itens "a", "d", "i", "k" e "l" do item 2 do anexo I, os quais serão analisados a seguir.
>
> Item "a"
>
> 2.1. A empresa classificada em primeiro lugar deverá em um prazo de 05 (cinco) dias úteis após a realização da Sessão Pública. ANEXAR. na plataforma COMPRASNET. após a convocação do(a) pregoeiro(a).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U83X

SOB PENA DE DESCLASSIFICACÃO a seguinte documentação abaixo:

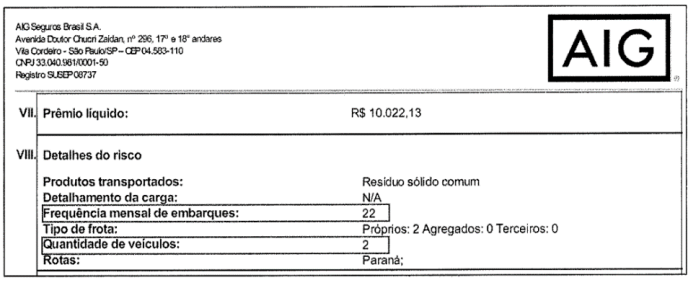
a. Apresentar em nome da proponente apólice de seguro de transporte dos resíduos contra eventuais danos ambientais decorrentes da atividade de transporte e armazenamento durante o transporte, garantindo assim a segurança ao Erário. A apólice deve contemplar a listagem dos veículos assegurados;

Conforme a Pregoeira do certame, em resposta ao recurso interposto pela Representante (pág. 266 da peça 42):

> A apólice apresentada cita que são segurados 2 (dois) veículos, sem especificar quais seriam estes. O objetivo da regra, conforme se extrai é garantir a segurança ao Erário. Se os dois veículos nos quais a apólice cita se referem aos veículos que seriam utilizados pela Recorrente, a empresa teria efetivamente cumprido com o Edital, neste caso, bastaria comprovar que os veículos são abrangidos pela regra. Pela literalidade do Edital, a empresa não cumpriu com os requisitos. Considerando a hermenêutica, a empresa poderia ter cumprido ao demonstrar que os veículos, mesmo não sendo especificados, por, conforme alega, a companhia de seguros não incluir a placa dos veículos por estar segurando a atividade. Entendo que um atestado da seguradora seria suficiente para comprovar o cumprimento à exigência.

A Representante afirma que apresentou apólice de seguro contratado junto à AIG SEGUROS BRASIL S.A., cuja cobertura contempla o risco de danos eventualmente decorrentes da execução do objeto, não incluindo a placa dos veículos, pois está segurando a atividade em si.

Analisando a apólice apresentada pela empresa, nota-se que o documento cita a cobertura de dois veículos, mas não especifica quais veículos estariam abrangidos:



AIG Seguros Brasil S.A.
Avenida Doutor Chucri Zaidan, nº 296, 17º e 18º andares
Vila Cordeiro - São Paulo/SP – CEP 04.583-110
CNPJ 33.040.981/0001-50
Registro SUSEP 08737

AIG

VII.	**Prêmio líquido:**	R$ 10.022,13
VIII.	**Detalhes do risco**	
	Produtos transportados:	Resíduo sólido comum
	Detalhamento da carga:	N/A
	Frequência mensal de embarques:	22
	Tipo de frota:	Próprios: 2 Agregados: 0 Terceiros: 0
	Quantidade de veículos:	2
	Rotas:	Paraná;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U83X

> Assim, ainda que não se trate de um seguro veicular, mas contra danos ambientais em incidentes com operações de cargas, entende-se que ao limitar a quantidade de veículos, sem especificar quais estariam abrangidos, a apólice gera insegurança ao Município.
>
> Diferente é o seguro apresentado pela Cetric (pág. 207 da peça 41), também questionado pela Representante, uma vez que ele abrange os riscos ambientais, sem limitar a quantidade de veículos cobertos. Nesse caso, não se visualiza irregularidade na não especificação das placas dos veículos.
>
> Assim, considerando que a avaliação do Município foi adequada em relação a ambas as empresas, não assiste razão à Representante nesse ponto.

A mero título de acréscimo neste ponto, vale reiterar o exposto no Despacho nº 1467/22 (peça 43), que indeferiu a medida cautelar requerida, no sentido de que também foi detectada pelo órgão licitante a inadequação do número de embarques indicado na apólice (22) ao que efetivamente será realizado (26), situação que poderia, em tese, justificar eventual negativa de cobertura pela seguradora, em caso de sinistro, o que igualmente gera insegurança ao Município.

Mostra-se adequada, portanto, também por essa ótica, a desclassificação da empresa Representante por contrariedade à alínea "a", do item 2 do Anexo I do Edital.

Volta-se a transcrever a análise realizada pela unidade técnica:

> Item “d”
>
> 2.1. A empresa classificada em primeiro lugar deverá em um prazo de 05 (cinco) dias úteis após a realização da Sessão Pública. ANEXAR. na plataforma COMPRASNET. após a convocação do(a) pregoeiro(a). SOB PENA DE DESCLASSIFICACÃO a seguinte documentação abaixo:
>
> d. Comprovação da adoção de programa de vacinação dos trabalhadores que irão desenvolver os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U83X

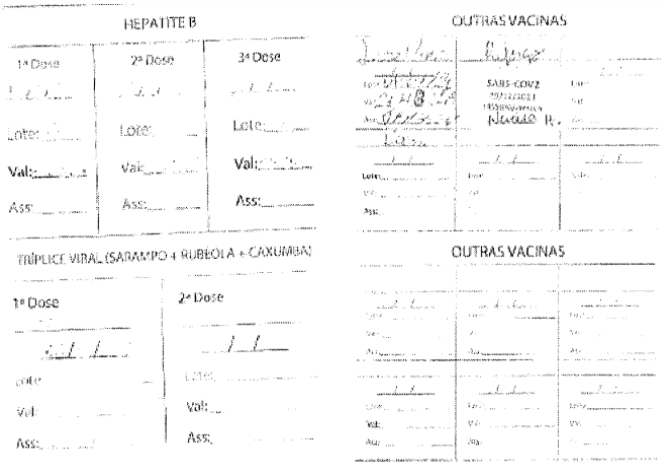
serviços solicitados, visando proteção de doenças tais como Tétano, Hepatite B (devidamente atualizados), COVID-19, conforme indicações do Ministério da Saúde;

Conforme a decisão do Município:

> O item 2.1 do Edital estabelece que deve a empresa classificada encaminhar, em um prazo de 05 (cinco) dias úteis após a realização da Sessão Pública, anexar na plataforma a documentação exigida.
>
> No caso, a empresa anexou documento no qual não há como aferir se as exigências relativas à comprovação da adoção de programas de vacinação estaria cumprido, ante a deficiência deste. Não vislumbro obrigatoriedade do DMARH realizar as diligências sugeridas pela Recorrente, eis que compete à esta apresentar a documentação de forma com que possam ser aferidas as exigências. Entendo que a empresa não logrou êxito em relação ao cumprimento da exigência do item.

A Representante alega que deveriam ter sido realizadas diligências para que a situação fosse sanada, bem como que as declarações apresentadas demonstram que os trabalhadores estão com a vacinação em dia.

Estes são alguns dos documentos apresentados pela empresa:



Em que pese a administração deva efetuar diligências para suprir deficiências na proposta, especialmente quando não envolva a inserção de documento que deveria constar inicialmente na mesma, considerando que esta não era a única falha na proposta, não faria sentido postergar o certame com diligência inútil, já que a empresa seria desclassificada de qualquer forma.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U83X

Item “i”

2.1. A empresa classificada em primeiro lugar deverá em um prazo de 05 (cinco) dias úteis após a realização da Sessão Pública. ANEXAR. na plataforma COMPRASNET. após a convocação do(a) pregoeiro(a). SOB PENA DE DESCLASSIFICACÃO a seguinte documentação abaixo:

i. Declaração de que o proponente possui dentro do prazo de validade PGR – Plano de Gerenciamento de Riscos, LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; e Cópia do “PCMSO” (Plano de Controle Médico de Saúde Ocupacional), “LTCAT” (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) e “PGR” (Plano de Gerenciamento de Riscos) atualizados e devidamente assinados por Médico e Engenheiro e/ou Técnico de Segurança do Trabalho, respectivamente.

De acordo com a decisão do Município:

1.5 Em relação ao item “i” que trata da declaração de que o proponente possui o PGR, LTCAT e PCMSO, bem como as respectivas cópias, a Recorrente alega ter apresentado tal declaração, porém, por um lapso, deixou de juntar as respectivas cópias. Cita que os servidores poderiam realizar diligências para averiguação.

O DMARH cite que a empresa não apresentou a documentação exigida dentro do prazo e que desta forma não teria como fazer a avaliação.

Da mesma forma que no item anterior, compete à licitante apresentar a documentação exigida, nos termos do Edital. A empresa se absteve de cumprir a obrigação. Não cabe atribuir ao Departamento suposto equívoco.

A Representante confirma que não juntou os documentos por um “lapso”. Mas que eles foram apresentados por ocasião de seu recurso.

Conforme o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é expressamente vedada a inclusão posterior de documento ou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U83X

informação que deveria constar originariamente da proposta. Embora tal previsão possa ser atenuada em determinadas situações, como visto, a proposta apresentada continha várias deficiências, não sendo razoável a realização de diligência em tal sentido.

Item “k”

2.1. A empresa classificada em primeiro lugar deverá em um prazo de 05 (cinco) dias úteis após a realização da Sessão Pública. ANEXAR. na plataforma COMPRASNET. após a convocação do(a) pregoeiro(a). SOB PENA DE DESCLASSIFICACÃO a seguinte documentação abaixo:

k. Licença Ambiental de Transporte de resíduos da Classe II em nome da proponente expedida pelo Instituto Água e Terra (IAT), ou órgão equivalente da sede da proponente e se for de outro Estado, apresentação daquele Estado também. A licença de transporte deve contemplar as placas que comprovem qual a frota que possui licença para a execução do serviço de transporte de resíduos.

O Departamento de Meio Ambiente do Município apontou que:

> **DMARH:** Quanto ao fato de não mencionar as placas na licença ambiental de transporte, mesmo que a forma de emissão do IAT não contemple as placas abrangidas, é possível fazer essa comprovação mediante licenciamento pelo órgão federal, neste caso, o IBAMA. Tal documentação é possível de elaboração, o que pode ser comprovado quando observado que a empresa CETRIC apresentou tal documento, que contém as placas da frota abrangida pela licença ambiental. Cabe a requerente se adequar ao atendimento das solicitações exigidas em edital, e assim, deveria ter buscado uma forma de comprovar o atendimento a solicitação.

A Representante aduz que não foi especificada as placas dos veículos, pois esta é a forma que o IAT emite as licenças.

Nesse ponto, assiste razão à Representante, considerando que o Edital especificou como órgão emitente o IAT, ou órgão equivalente da sede da proponente e se de outro estado,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U83X

daquele estado também. Assim, não faz sentido a exigência também de documento emitido pelo IBAMA, órgão que o item sequer fez referência.

Apesar disso, considerando as outras impropriedades, a falha do Município não macula a decisão pela desclassificação da empresa.

Item “l”

2.1. A empresa classificada em primeiro lugar deverá em um prazo de 05 (cinco) dias úteis após a realização da Sessão Pública. ANEXAR. na plataforma COMPRASNET. após a convocação do(a) pregoeiro(a). SOB PENA DE DESCLASSIFICACÃO a seguinte documentação abaixo:

l. A empresa vencedora do certame deverá apresentar a planilha de custos (planilha e demonstrativos) em atendimento ao objeto do PREGÃO, suficientes para justificar a proposta escrita de menos preço ou o lance verbal de menor preço que apresentar.

Conforme a decisão do Município:

O DMARH informa que a empresa apresentou a planilha, porém não encaminhou os demonstrativos, para fins de justificar os valores.

O Edital estabelece desta forma:

*“l. A empresa vencedora do certame deverá apresentar a planilha de custos (planilha e demonstrativos) em atendimento ao objeto do **PREGÃO**, suficientes para justificar a proposta escrita de menor preço ou o lance verbal de menor preço que apresentar.”*

A formalidade exigida é para que a empresa demonstre que tem condições de cumprir com a proposta apresentada. Sendo exigida no Edital, não cabe à pregoeira e ao Departamento afastá-la ao livre arbítrio. Entendo assistir razão ao DMARH em relação ao tópico.

A Representante afirma que apresentou a planilha de custos exatamente de acordo com o Edital, sendo que qualquer outra exigência é descabida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U83X

Considerando que o instrumento convocatório fez referência a planilha e demonstrativos, e que só o primeiro foi apresentado, inexiste razão à Representante.

Em relação às supostas irregularidades na proposta da Cetric, que teriam sido desconsideradas pelo Município, além do item “a”, que já foi analisado, a Representante aponta o seguinte:

> Item “e” e “f”
>
> 2.1. A empresa classificada em primeiro lugar deverá em um prazo de 05 (cinco) dias úteis após a realização da Sessão Pública. ANEXAR. na plataforma COMPRASNET. após a convocação do(a) pregoeiro(a). SOB PENA DE DESCLASSIFICACÃO a seguinte documentação abaixo:
>
> e. Listagem de caminhões utilizados na coleta e transporte e destinação final de lixo, com indicação das respectivas placas;
>
> f. Fotografia dos caminhões utilizados;

Conforme a Representante, foram inseridos pela empresa Cetric, no item “f”, fotos de outros caminhões que não os constantes na lista encaminhada. Ademais, teriam sido juntadas 3 fotos do caminhão IVECO - placa REA5H94, faltando uma foto da traseira, o que impossibilita a constatação da existência ou não do sistema de basculamento de contêiner. Em relação ao caminhão, placa MKC 3854, foram apresentadas 3 fotos, sendo a traseira com o sistema de basculamento de contêiner erguido, porém não contaria com o sistema de basculamento de contêiner compatível com os contêineres do Município.

De acordo com o Município, as fotografias apresentadas se referem aos veículos listados, bem como as dimensões dos veículos estão de acordo com o exigido, o que foi

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U83X

comprovado quando da realização da vistoria pelo Departamento de Meio Ambiente.

Considerando que não há comprovação das alegações na inicial, há que prevalecer a posição dos servidores que realizaram a vistoria, data a presunção de veracidade dos atos administrativos.

Por fim, a Representante alega que teve que deslocar seus veículos até o Departamento do Meio Ambiente do Município, sendo que para a Cetric a vistoria foi realizada no pátio da empresa, em Pato Branco, para onde a equipe do Município se deslocou. Tal situação teria violado o princípio da isonomia, podendo acarretar a nulidade do certame.

O Edital da licitação dispôs que:

> 2.4. A Diretora do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sra. Marilete Chiarelotto, juntamente com a Chefe da Divisão do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sra. Fernanda Barizon, **irão *in loco* conferir e emitir parecer se o veículo indicado na alínea "e" para a prestação dos serviços atende as exigências editalícias**, antes da homologação do Certame, caso o veículo ofertado não atenda as exigências será motivo de desclassificação do certame.

Assim, conforme previsão editalícia não havia a obrigação de deslocar os equipamentos até o Município de Marmeleiro. Contudo, o próprio e-mail juntado à inicial demonstra que não houve uma imposição pela administração, mas sim um pedido:

> **Assunto:** Solicitação de agendamento de vistoria em veículo conforme pregão 085/2022.
> **Data:** 19-09-2022 17:07
> **De:** Meio Ambiente <meioambiente@marmeleiro.pr.gov.br>
> </meioambiente@marmeleiro.pr.gov.br>
> **Para:** comercial@grupoengegreen.com.br
>
> Prezados boa tarde tudo bem? Gostaria de agendar a vistoria nos veículos que serão utilizados para a coleta referente ao pregão nº 085/2022. Sendo que se possível trazer os dois veículos até o departamento de meio ambiente até a data de 21/09/2022. Para que seja vistoriado os veículos conforme consta em edital. Aguardo retorno.

Ainda, de acordo com e-mail enviado pela Representante ao Município, os caminhões estariam no sul de Santa Catarina, de modo que foi opção da empresa o deslocamento até a sede do Município licitante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U83X

> Desse modo, considerando que a proposta da Representante continha irregularidades, não estando de acordo com as disposições editalícias, bem como que o mesmo não ocorreu com a proposta da Cetric, não se verifica ilegalidade na condução do Pregão Eletrônico nº 085/2022, de modo que a Representação se mostra improcedente.

Por fim, cabe complementar a análise da unidade instrutória unicamente em relação ao suposto não atendimento, pela empresa Cetric, à alínea "j", do item 2 do Anexo I do Edital,[2] em razão de não constar expressamente de sua declaração que dispõe de no mínimo dois veículos em condições apropriadas para a coleta dos resíduos e da juntadas de fotos de caminhões diversos dos apresentados nas listagens e declarações.

A irresignação não merece acolhida, tendo em vista que a Diretoria do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município Representado, no Memorando nº 074/2022 (fl. 243 da peça 42), corretamente observou que não havia exigência no edital de apresentação de fotografias para atendimento à mencionada alínea, bem como que a empresa Cetric declarou que todos os veículos citados nas licenças (que apurou serem em número muito superior a dois, como se pode constatar nas fls. 31 a 124 da peça 32) são apropriados ao exercício do objeto, restando atendido, portanto, o requisito.

Reproduz-se, a seguir, o trecho da declaração citado no referido memorando (extraído do documento de fl. 122 da peça 32):

[2] j. Declaração de que o proponente dispõe de, no mínimo, 02 (dois) veículos em condições apropriadas para a coleta dos resíduos, com apresentação de documento que comprove a propriedade do veículo, caso o veículo seja alugado, apresentar contrato de locação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U83X

A empresa CETRIC – Central de Tratamento de Resíduos Sólidos Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, CNPJ n.° 04.647.090/0001-68, situada na Rodovia Acesso Ângelo Baldissera, Ch 20, Km 05, no município de Chapecó, licenciada através da LAO n.°5727/2022 e também licenciada pelo IBAMA para o transporte interestadual de produtos perigosos através do registro n.° 486334, para atividade de transporte de Resíduos, vem por meio deste, **DECLARAR**, que atende as Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, Instruções Normativas do IMA e demais legislações ambientais federal, estadual e municipal. Desta forma todos os veículos citados no anexo da Licença Ambiental de Operação n.° 3167/2021 e IBAMA cadastrado n.° 486334, estão apropriados e licenciados para transporte de resíduos, possuindo motoristas capacitados e treinados, com plano de ação e gerenciamento de emergências possuindo seguro contra danos ambientais. Para

Assim, diante dos esclarecimentos trazidos aos autos, deve-se concluir pela regularidade da desclassificação da empresa Representante no procedimento licitatório em tela, em razão das numerosas omissões de documentos expressamente exigidos em edital, inviáveis de serem supridas mediante simples diligência, assim como pela não configuração das supostas irregularidades por ela apontadas na classificação da empresa vencedora.

3. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **julgue improcedente** o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U83X

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **Julgar improcedente** o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993;

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U83X